



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.136 - RJ (2012/0104458-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme consolidada jurisprudência, "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012); "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (STJ, Súmula 7).

2. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.136 - RJ (2012/0104458-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação Criminal. Latrocínio. Condenação. Inconformismo defensivo. Preliminares de inépcia da denúncia e ausência de fundamentação da sentença. Preliminar de inépcia já decidida pelo Colegiado no primeiro julgamento desta Apelação. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença. Magistrado que fundamentou suficientemente o decreto condenatório imposto. Preliminares destacadas e rejeitadas. No mérito, pedido absolutório fundado na fragilidade probatória para demonstrar a autoria do delito. Descabimento. Testemunhal que individualiza perfeitamente a autoria do ilícito em exame; a coautoria entre os agentes e a divisão de tarefas previamente ajustada. Correto juízo de reprovação. Pleito de desclassificação para roubo tentado. Impossibilidade. Coautor que responde pelo fato, com todas as suas circunstâncias, desdobramentos e consequências, incluindo as mais gravosas. Penas mínimas. Regime legal. Desprovimento do recurso" (fl. 536).

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que "*o reexame de fatos é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo*" (fls. 655/663).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.136 - RJ (2012/0104458-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Para facilitar a compreensão das questões postas no agravo regimental, transcrevo, parcialmente, a decisão impugnada:

"No caso em exame, o recurso especial está fundado na alínea 'a'.

Repito: sustenta o recorrente que: **a)** *'o ilustre representante do Ministério Público não descreveu como se impunha, circunstancialmente, a conduta delitiva atribuída ao acusado, causando a este prejuízo em sua defesa'; b)* *'o caso em tela seria de absolvição, e não de condenação, uma vez que conforme amplamente demonstrado nas Razões de Apelação do Recorrente a prova não é segura e clara, sendo baseada única e exclusivamente nos depoimentos de pessoas que tinham interesse na condenação do recorrente'; c)* *'a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzam a uma certeza'* (fls. 549/554).

02. Relativamente às questões suscitadas no recurso, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm decidido:

- *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'* (STJ, Súmula 07);

- *'A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça'* (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador Convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 16/10/2014);

- *'Por não importar em contrariedade a 'tratado ou lei federal' (CR, art. 105, inc. III, alínea 'a'), não pode ser conhecido recurso se o acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois 'os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova' (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7, STJ, Súmula 279, STF)'* (REsp 1273212/RJ, Rel. Ministro Newton Trisotto [Desembargador convocado do TJ/SC], Quinta Turma, julgado em 09/12/2014).

À luz dos acórdãos e das súmulas citadas concluo que não assiste razão ao recorrente, pois objetiva o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ)" (fls. 644/646).

Aos seus fundamentos, os quais reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Apenas adito que não procede a assertiva de que "*o reexame de fatos é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventilada no apelo extremo*" (fl. 660).

Para demonstrar que não é ela verdadeira, reproduzo excertos do recurso especial:

"O caso em tela seria de absolvição, e não de condenação, uma vez que conforme amplamente demonstrando nas Razões de Apelação do Recorrente a prova não é segura e clara, sendo baseada única e exclusivamente nos depoimentos de pessoas que tinham interesse na condenação do recorrente" (fl. 553).

Reitero: "*Os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314-AgR/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.052.270/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; AgRg no AREsp 256.609/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104458-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 180.136 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010437189 200905004760 201119000407 456277820078190001 47602009

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.